

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAEL DALLAGO VILLAS BÔAS**

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS DO  
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE**

**CURITIBA  
2017**

**RAFAEL DALLAGO VILLAS BÔAS**



**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS DO  
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Gradação em Direito da Universidade  
Federal do Paraná, apresentado como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Gabardo

**CURITIBA  
2017**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

RAFAEL DALLAGO VILLAS BÔAS

### **O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Emerson Gabardo  
Departamento de Direito Público  
Presidente da Banca

---

Prof. Dr. José Osório do Nascimento Neto  
Departamento de Direito Público  
Primeiro Membro

---

Prof. Gilberto Andreassa Junior  
Pontifícia Universidade Católica - PR  
Segundo Membro

Curitiba  
2017

## DEDICATÓRIA

*Dedico a minha família e a todos que, de alguma forma, fizeram parte de minha vida.*

## AGRADECIMENTOS

A

*Luana, que sem seu apoio e paciência, não teria obtido sucesso.*

## EPÍGRAFE

*“Alguns homens veem as coisas como são, e dizem ‘Por quê?’ Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo ‘Por que não?’ ”.*

*George Bernard Shaw*

## SUMÁRIO

<b>PRÓLOGO</b> .....	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b> .....	<b>12</b>
1.1 Aspectos Gerais da Legislação .....	16
1.2 Deveres e Responsabilidades .....	21
<b>1.2.1 Deveres</b> .....	<b>22</b>
<b>1.2.2 Responsabilidades</b> .....	<b>23</b>
1.3 Regime Infracional .....	24
<b>2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b> .....	<b>27</b>
2.1 Aspectos Gerais.....	27
2.2 Princípios Constitucionais Aplicáveis .....	30
<b>2.2.1 Princípio do Devido Processo Legal</b> .....	<b>32</b>
<b>2.2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório</b> .....	<b>34</b>
<b>2.2.3 Princípio da Legalidade</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.4 Princípio da Publicidade</b> .....	<b>37</b>
<b>2.2.5 Princípio da Motivação</b> .....	<b>39</b>
<b>2.2.6 Princípio da Proporcionalidade</b> .....	<b>40</b>
<b>2.2.7 Princípio da Isonomia</b> .....	<b>41</b>
<b>2.2.8 Princípio do non bis in idem</b> .....	<b>42</b>
<b>2.2.9 Princípio do Juiz Natural</b> .....	<b>42</b>
2.3 Instrução e Decisão .....	45
<b>3 CRÍTICA AO SISTEMA INQUISITÓRIO</b> .....	<b>47</b>
3.1 Sistema Inquisitório e Sistema Acusatório .....	47
3.2 As Mudanças No Atual Sistema .....	49
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## RESUMO

Esse estudo tem por objetivo geral demonstrar que a legislação aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná permite a ocorrência de um processo administrativo disciplinar de caráter inquisitorial, ferindo princípios basilares regentes do Estado Democrático de Direito Brasileiro. A metodologia utilizada permite classificar a pesquisa como exploratória e bibliográfica, com abordagem qualitativa do problema. Os resultados obtidos demonstraram que o processo administrativo, em geral, é regido pela Lei nº 9.784/1999. Com o Novo Código de Processo Civil, passou-se a contemplar a aplicação subsidiária das normas desse diploma processual também ao processo administrativo, especialmente em relação às normas que buscam incrementar os direitos fundamentais, garantindo a efetividade do processo. No caso do processo administrativo disciplinar, espécie do processo disciplinar, as tratativas a ele referentes estão disciplinadas, para os servidores públicos federais, na Lei nº 8.112/1990. Já para os funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a regulação é feita pela Lei Estadual nº 16.024/2008. No bojo de tais normas legais, consta que a abertura da sindicância, de caráter meramente preparatório, não conta com o reconhecimento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, a sistemática para aplicação do Processo Administrativo Disciplinar adotada no artigo 182, da Lei Estadual nº 16.024/2008 não respeita o princípio acusatório, no qual a mesma autoridade que denuncia o servidor não venha a julgá-lo. Diante disso, entende-se que a sistemática administrativa adotada é norteadada pelo princípio inquisitório, contrariando as disposições legais e constitucionais que privilegiam institutos acusatórios, revelando-se, assim, verdadeira afronta aos princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Sistema Inquisitório. Direitos e Garantias Fundamentais.

## ABSTRACT

This study has the general objective of demonstrating that the legislation applicable to public servants of the first degree of jurisdiction of the Judiciary of the State of Paraná allows for the occurrence of an administrative disciplinary process of an inquisitorial character, violating basic principles governing the Democratic State of Brazilian Law. The methodology used allows to classify the research as exploratory and bibliographical, with qualitative approach of the problem. The results obtained showed that the administrative process, in general, is governed by Law 9,784/1999. With the new Code of Civil Procedure, the subsidiary application of the rules of this procedural document was also contemplated in the administrative process, especially in relation to the norms that seek to increase the fundamental rights, guaranteeing the effectiveness of the process. In the case of the administrative disciplinary process, kind of the disciplinary process, the agreements that refer to it are regulated, for federal civil servants, in Law 8,112/1990. For the public servants of the first degree of jurisdiction of the Judiciary of the State of Paraná, the regulation is made by State Law 16,024/2008. Within the scope of such legal norms, it is stated that the opening of the investigation, of a merely preparatory nature, does not count on the recognition of the rights to ample defense and contradictory. Moreover, the system for the enforcement of the administrative disciplinary process, adopted by the article 182 in the State Law 16,024/2008 does not respect the accusatory principle, in which the same authority that denounce the servant do not come to judge him. Therefore, it is understood that the administrative system adopted is guided by the inquisitorial principle, contrary to the legal and constitutional provisions that favor accusatory institutes, thus revealing a true affront to the basic principles which govern the Democratic State of Brazilian Law.

**Keywords:** Administrative Process. Administrative Disciplinary Process. Inquisitorial System. Fundamental Rights and Guarantees.

## PRÓLOGO

Para a realização do presente estudo, propõe-se como objeto norteador da pesquisa a realização e uma análise do Processo Administrativo Disciplinar de funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário paranaense.

Diante disso, o objetivo geral que é delimitado para o trabalho é o de demonstrar que a legislação aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná permite a ocorrência de um processo administrativo disciplinar de caráter inquisitorial, ferindo princípios basilares regentes do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Para atingi-lo, foram estabelecidos para nortear a pesquisa a ser realizada os seguintes objetivos específicos:

- Analisar o regime jurídico aplicável aos funcionários que atuam no 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, abordando aspectos relativos aos deveres e responsabilidades instituídos, bem como referentes ao regime disciplinar e infracional que lhes diz respeito – qual seja, o instituído pela Lei Estadual nº 16.024/2008;
- Abordar aspectos gerais referentes ao Processo Administrativo Disciplinar, especificamente em relação à sua regulação, contemplando as mudanças que foram trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como os princípios que são a ele aplicáveis, seguindo-se para uma análise de seu mecanismo de funcionamento, tais como os temas de sindicância, instrução e decisão;
- Discorrer acerca das abordagens doutrinárias mais atuais sobre os sistemas inquisitório e acusatório, verificando-se em que medida eles estão presentes tanto na legislação processual pátria quanto na processual administrativa aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Para garantir melhor estruturação ao desenvolvimento, decidiu-se subdividi-lo em capítulos, que serão destinados a atingir os objetivos que foram apresentados para o estudo.

No primeiro capítulo, propõe-se abordar aspectos gerais sobre o regime jurídico que é aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Para tanto, inicialmente, serão abordados

aspectos gerais referentes ao regime jurídico administrativo, fazendo breve menção ao poder disciplinar da Administração Pública, decorrente das prerrogativas garantidas por tal regime, e adentrando especificamente ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos. Nesse contexto, pretende-se relatar deveres e responsabilidades tal qual disposto nas normas que o integram, bem como descrever o regime infracional vigente.

No segundo capítulo, objetiva-se discorrer sobre o processo administrativo disciplinar, apresentando inicialmente, do mesmo modo que fora descrito no capítulo anterior, aspectos gerais referentes à temática. Feito isto, propõe-se adentrar mais especificamente à análise de alguns princípios constitucionais que são aplicáveis a esse tipo de processo, evidenciando especificamente diretrizes relacionadas à instrução e à decisão, aplicáveis aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

No terceiro capítulo, o propósito é, a partir da análise do regime disciplinar vigente, estabelecer críticas em relação à nuance de sistema inquisitório que possui. Para isso, inicialmente, serão apresentadas características do sistema inquisitório e do sistema acusatório, estabelecendo as diferenças entre ambos, evidenciando, ainda, as mudanças ocorridas no regime atual em razão da edição do Código de Processo Civil de 2015 e o que, na legislação estadual referente aos servidores acima mencionados, reflete caracteres de inquisitorialidade.

## INTRODUÇÃO

O concurso público é uma das formas atualmente previstas pela legislação brasileira para admitir pessoal aos quadros das entidades e dos órgãos que pertencem à Administração Pública Direta e à Administração Pública Indireta nos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). O objetivo de sua realização, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é conferir a todos as mesmas oportunidades, possibilitando uma escolha objetiva baseada no mérito do candidato.<sup>1</sup>

Quando a pessoa é investida em um cargo público, estabelece-se com o Estado uma relação jurídica que possui natureza institucional, dotada de caráter sinalagmático, que se sujeita às normas jurídicas que servem para regulação do exercício da função pública. O conjunto formado por tais normas jurídicas é denominado pela doutrina de regime disciplinar. Tratam-se, portanto, de parâmetros de conduta que se voltam para o norteamento do exercício da função administrativa.

Quando se está diante de ato perpetrado pelo servidor público que afronta esses parâmetros que foram estabelecidos para nortear o seu modo de agir quando no desempenho da função administrativa a ele conferida nasce para o Estado o direito de punir.

Deve-se, contudo, consignar que a inserção em um contexto de Estado Democrático de Direito não admite punição disciplinar sumária dos servidores públicos, tendo em vista que, conforme previsão constitucional, deve-se garantir a todos, inclusive no âmbito de processo administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, plasmados que estão no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Além desses importantes direitos, deve-se, ainda, manter observância à necessária promoção, no desenvolvimento do processo, do devido processo legal, impedindo a punição de servidores sem que se promova o seu seguimento tal como descrito em lei (nos termos do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

Em outras palavras, é necessário que se garanta aos servidores públicos direitos e garantias fundamentais estatuídos no bojo da Carta Magna atualmente vigente, com vistas a se estabelecer um regime de cunho acusatório, que privilegie a imparcialidade do julgador pela admissão do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos.

Ao se analisar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD verifica-se que o seu caráter é eminentemente administrativo, resvalando-se, ainda, nas searas do direito penal e processual penal, tendo em vista que se trata de fenômeno jurídico fundamentado primordialmente no *jus puniendi* estatal. Portanto, é de extrema importância que se verifique se a legislação aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná reflete ou não um cariz inquisitorial.

## 1 REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Para adentrar às tratativas que se pretende entabular no bojo desse primeiro capítulo, já delineadas na introdução, propõe-se, inicialmente, uma abordagem geral acerca dos princípios regentes que integram o regime jurídico administrativo, em geral, norteando a atuação da Administração Pública como um todo, englobando os três Poderes.

Inicialmente, faz-se menção a Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes, para destacar que a Constituição de um país é um espelho refletor do contexto em que o seu texto foi concebido. Esta metáfora é justificada ao se considerar que, de acordo com os autores, as regras que dela emanam desenvolveram-se de acordo com os interesses das partes envolvidas (administrados e administradores, ou, ainda, apenas uma dessas partes, como acontece em alguns tipos do governo), para contemplar como um direito a ser cumprido por todos.<sup>3</sup>

No Brasil, conforme Di Pietro, o regime jurídico administrativo foi estabelecido a partir de princípios explícitos, incluídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e de princípios implícitos, assim considerados os decorrentes do texto da Carta vigente. A base, no entanto, desse regime é composta pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.<sup>4</sup>

O primeiro princípio a ser analisado é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de um corolário, cujo elemento central é a desigualdade legal existente entre o ente público e os particulares. Isso ocorre porque o Estado é considerado em posição proeminente em comparação com os particulares. Ou seja, o interesse público, que deve nortear a atividade administrativa, deve ter prioridade sobre interesses de particulares, porque está em um nível mais alto do que ele, na medida em que revela o posicionamento de toda a coletividade.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>4</sup> DI PIETRO, 2014. Op. cit.

<sup>5</sup> Idem.

Um bom exemplo a ser utilizado para explicar a concretude deste princípio, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, é o que acontece com a desapropriação realizada em relação a propriedades privadas que não cumprem a sua função social. Revela-se, desse modo, a supremacia do interesse público sobre o interesse do particular, restando para este apenas a observância aos direitos adquiridos, que são garantidos (por exemplo, no caso da desapropriação, paga-se justa e prévia indenização pela intervenção estatal realizada).<sup>6</sup>

Como aponta Di Pietro<sup>7</sup>, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular se faz presente em todas as funções estatais (de intervenção, de fomento, de política administrativa e da prestação de serviços públicos), bem como em todos os ramos do direito público. Nesse sentido, assim sustenta a autora:

[...] ele é inerente ao próprio conceito de serviço público; este é público porque é de titularidade do Estado, e é de titularidade do Estado porque atende a necessidades coletivas. Daí apontar-se como características do serviço público o elemento subjetivo (titularidade do Estado), o elemento objetivo (prestação de atividades que atendem ao interesse coletivo) e o elemento formal (submissão total ou parcial ao regime jurídico de direito público).

O princípio da supremacia do interesse público está também na base da atividade de fomento, pela qual o Estado subsidia, incentiva, ajuda a iniciativa privada, exatamente quando considera que o particular merece essa ajuda porque está atuando em benefício do interesse público, paralelamente ao Estado.<sup>8</sup>

Desse modo, é possível asseverar que tal princípio implica o reconhecimento de certos direitos de atuação estatal, para que possa agir com vistas a garantir a eficácia de seu objeto. Ou seja, para assegurar que o interesse público possa prevalecer sobre o privado, certos direitos (prerrogativas) são conferidos ao Estado para que ele possa agir para esse fim. Nesse sentido, assim leciona Di Pietro:<sup>9</sup>

Para assegurar-se a liberdade, se sujeita a Administração Pública à observância da lei; é a aplicação ao direito público, do princípio da legalidade. Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>7</sup> DI PIETRO, 2014. Op. cit.

<sup>8</sup> Idem, p. 37.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem. Ibidem, p. 61.

No exemplo dado sobre a desapropriação, a prerrogativa concedida ao Estado é de expropriação de propriedade privada que não atenda sua função social. Isso será feito em estrita observância ao interesse público, que deve orientar tal ação.

No entanto, se, para fazer prevalecer o interesse público sobre o interesse do particular, são conferidas prerrogativas ao Estado, também são a ele imputados deveres, que se relacionam com a necessária adequação do ato à determinação contida em princípios e na lei. Ou seja, em contrapartida aos direitos estabelecidos para que possa atuar em defesa do interesse público, o Estado também sofre limitações para o seu desempenho, a fim de fazer cumprir o que conferido pelas prerrogativas, não devendo renunciar ao interesse público em função de interesses de particulares.<sup>11</sup> Nesse sentido, importante consideração é lançada por Di Pietro<sup>12</sup>, que assim assinala:

Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração Pública em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração.<sup>13</sup>

Por conseguinte, é possível sinalizar que o regime jurídico administrativo se baseia em uma base de princípios que reúne as prerrogativas para alcançar o primado do interesse público sobre o privado, que abrange igualmente as limitações decorrentes da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Derivam destes dois princípios importantes os outros princípios norteadores da atuação administrativa, incluindo os que estão listados na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 37, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>12</sup> DI PIETRO, 2014. Op. cit.

<sup>13</sup> Idem, p. 62.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

Assim, o que se tem é que a Administração Pública, ao atuar, deve manter estrita observância aos princípios constitucionais, pautando, também, suas ações nos princípios delineados no dispositivo supratranscrito, quais sejam “[...] legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.<sup>15</sup>

Segundo Odete Medauar<sup>16</sup>, não são somente estes os princípios que integram o regime jurídico administrativo. Ao contrário, conforme a autora, ele é constituído por outros princípios implícitos, que, embora não estejam expressamente previstos no texto constitucional, de sua interpretação é possível extraí-los. São eles: princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade, princípio da finalidade, princípio da isonomia, entre outros.

Como bem ensinou Romeu Felipe Bacellar Filho, dada a importância de analisar-se todo e qualquer regime jurídico pelo filtro da Lei fundamental:

Se uma das pedras de toque do Estado de Direito é a fixação de um regime jurídico administrativo, com a Constituição de 1988 restou identificada a presença de um regime jurídico constitucional-administrativo, fundado em princípios constitucionais expressos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).<sup>17</sup>

Quando o gestor público se afasta da estrita observância a tais corolários, sua atuação pode vir a ser considerada, conforme for o caso, como improbidade administrativa, tendo em vista que o interesse maior a ser perseguido é o interesse público.

De outra banda, deve-se considerar que, no trato com os servidores, para que tal objetivo seja cumprido, são conferidos prerrogativas e poderes à Administração Pública – dentre eles, o poder disciplinar.

Desse modo, com o intuito de contextualizar a temática para abordagem específica do processo administrativo disciplinar no capítulo seguinte, serão os subcapítulos que se seguem destinados a abordar aspectos relativos ao regime jurídico vigente para os funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Para tanto, inicialmente, o propósito é delinear aspectos gerais pertinentes

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>16</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>17</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

à legislação aplicável, identificando as leis e normas vigentes para o fim de estabelecimento de parâmetros de conduta para os servidores públicos aos quais se dirigem, pautando, na sequência, a abordagem na identificação dos deveres e responsabilidades a eles atribuídos, bem como tratativas dispensadas à instituição do regime infracional.

## 1.1 Aspectos Gerais da Legislação

No âmbito federal, o regime jurídico dos servidores públicos é instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esse diploma legal, ao dispor sobre o processo administrativo disciplinar, o faz a partir de seu artigo 143.

Em linhas gerais, segundo Matheus Carvalho<sup>18</sup>, dispõe o referido diploma legal que, assim que tiver ciência acerca da ocorrência de irregularidade no âmbito do serviço público, é a autoridade obrigada a promover a sua imediata apuração, o fazendo por meio de processo administrativo disciplinar ou de sindicância, assegurando, contudo, ao acusado, o direito à ampla defesa. É essa a redação do artigo 143 da mencionada lei.

Em relação à abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo, assim dispõe a referida lei:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

Outro dispositivo a ser transcrito é o artigo 153, que versa da seguinte forma sobre o inquérito administrativo: “O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito”<sup>20</sup>.

Diante disso, o que se tem é que, no âmbito da Lei nº 8.112/1990, existem disposições bastante claras acerca de seu direcionamento para o sistema acusatório, já que dispôs o legislador sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao indiciado.

Em complementação, cite-se importante contribuição de Maurício Corrêa de Moura Rezende<sup>21</sup>, ao destacar a possibilidade de se contemplar o processo administrativo disciplinar, tal como disposto no texto da Lei nº 8.112/1990, com cariz específica de processo, não somente pela denominação expressa utilizada pelo legislador, mas, também, pelo reconhecimento da necessidade de se manter observância a instrumentos do sistema acusatório, tal como a ampla defesa, já que não existe, no Brasil, processo que se desenvolva sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, assim expõe o autor:

Não é tautologia, embora a princípio pareça uma assunção óbvia, afirmar-se, portanto, que o Processo Administrativo Disciplinar é, efetivamente, um processo. Não se trata de mero preciosismo teórico, ou uma nomenclatura “mais conforme a nova lei” ou “mais conforme a tradição” – há diferenças substanciais que implicam a visualização de uma ou outra estrutura e feixe de garantias que envolvem estar de acordo com a Constituição e com a Lei ou preferir o antigo regime. [...] o Processo Administrativo Disciplinar, assim, possui natureza jurídica de processo, justamente porque envolve uma lide, pretensões resistidas, e, assim, preme por uma série de garantias e normas de procedimento específicas, diretamente relacionadas com o princípio reitor acusatório que pretende informar tal instituto.<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido é a lição de Carvalho Filho<sup>23</sup>, que dispõe sobre a natureza acusatória do processo administrativo e da sindicância ao conceituá-lo da seguinte maneira:

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

<sup>21</sup> REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. Mecanismos inquisitivos do Processo administrativo disciplinar federal (Lei Federal nº 8.112/1990). **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 274, p. 235-272, jan-abr. 2017.

<sup>22</sup> Idem, p. 253.

<sup>23</sup> CARVALHO FILHO, 2012. Op. cit.

[...] o processo administrativo litigioso, acusatório e definitivo que exige a incidência do princípio da ampla defesa e do contraditório, e do devido processo legal. Este, e somente este, é que, ao seu final, permite ao administrador aplicar a penalidade adequada quando tiver sido efetivamente verificada a ocorrência de infração funcional.<sup>24</sup>

A mesma impressão é extraída da leitura da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006<sup>25</sup>, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal tratado no âmbito do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, ao assim definir a sindicância:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III - sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal; [...]<sup>26</sup>

Veja-se, portanto, que é inequívoca a feição acusatória do processo administrativo disciplinar, reconhecida no bojo da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos federais.

No caso da legislação referente aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 16.024/2008<sup>27</sup>, observa-se a existência de dois tipos de sindicância. Inicialmente, tem-se a sindicância meramente preparatória, ou investigativa, disposta no parágrafo 2º, do artigo 181 do referido diploma, que aduz:

---

<sup>24</sup> CARVALHO FILHO, 2012. Op. cit. p. 769.

<sup>25</sup> BRASIL. Corregedoria Geral da União – CGU. **Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.** Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Publicado no DOU de 31/05/2006. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_335\\_2006.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_335_2006.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. Corregedoria Geral da União – CGU. **Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.** Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Publicado no DOU de 31/05/2006. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_335\\_2006.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_335_2006.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>27</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.** Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Art. 181 [...]

§ 2º - A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição,<sup>28</sup>

Ou seja, na fase de investigação preliminar, que no diploma legal em tela é tratada como sindicância meramente preparatória, que ocorre quando não é possível ou quando a instauração de sindicância investigativa é desaconselhada, é facultativa e inquisitorial, não sendo observados, aqui, o contraditório e a ampla defesa. Ela pode concluir-se com o arquivamento do procedimento, instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar.

Já a sindicância acusatória, capaz de ser o procedimento cabível para a aplicação de penas menores, recebe tratamento diferenciado da legislação estadual<sup>29</sup>, conforme observa-se abaixo:

Art. 170. As penas de advertência, censura e devolução de custas em dobro poderão ser aplicadas em sindicância, respeitados o contraditório e a ampla defesa<sup>30</sup>

Caso a conclusão da sindicância, ao final, determinar que deverá ser imposta pena mais gravosa, o processo administrativo disciplinar há de ser instaurado, sendo aquela considerada como um procedimento prévio de investigação.

No bojo da Constituição Federal de 1988, como se fará menção mais detidamente no capítulo seguinte, a ampla defesa e o contraditório são garantidos aos litigantes, quer em processo judicial, quer em processo administrativo, com os recursos e os meios a ela inerentes, tal como descrito no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>31</sup>

Importante menção é feita, ainda, à Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal – STF, que dispõe o seguinte: “A falta de defesa técnica por

---

<sup>28</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>29</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>30</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.<sup>32</sup> O precedente representativo do referido enunciado é o seguinte:

[...] Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. [...] Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas<sup>33</sup>.

De acordo com José Afonso da Silva, o que a Súmula Vinculante dispõe é que, sendo conferido ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa e esse dispensar a defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar, realizando-a por si mesmo ou optando por não fazê-la, não há que se falar em nulidade processual. Isso porque o direito fundamental em si ao contraditório e à ampla defesa foi garantido, não restando tal roupagem incorporada no artigo 133 da Carta de 1988, que versa sobre a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça.<sup>34</sup>

Quanto ao regramento aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Estatuto vigente é o instituído pela Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo o processo administrativo disciplinar abordado a partir de seu artigo 182, seguindo o que apregoa em seu artigo 164, conforme abaixo:<sup>35</sup>

Art. 164. Aos funcionários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, aos Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, aos Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial, aos Secretários do Juizado Especial, aos Oficiais de Justiça do Juizado Especial, aos Auxiliares de Cartório do Juizado Especial, aos Auxiliares Administrativos do Juizado Especial e aos Contadores e Avaliadores do Juizado Especial se aplica o sistema previsto neste Capítulo.  
Parágrafo único: Aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal de

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Súmula Vinculante nº 5**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF, **RE 434059**, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgado em: 07/05/2008, Publ. DJe 12/09/2008.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>35</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Justiça que estiverem lotados ou atuando no foro judicial, em 1º Grau de jurisdição, ainda que subordinados a juízes, não se aplicam as disposições referidas no *caput* deste artigo e sim as que seguem no Capítulo III deste Título.

Não obstante o contido no artigo mencionado, há de se considerar que o Poder Judiciário tem aceitado a aplicação analógica das Leis Federais nº 8.112/90 e 9.784/99 aos Servidores Estaduais e Municipais, quando houver lacunas a serem preenchidas

Ademais, no mesmo diploma legal<sup>36</sup>, tem-se o *caput* do artigo 182, que norteia a apuração dos fatos, seja em Sindicância, seja em Processo Administrativo Disciplinar, dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, qual seja:

Art. 182. O processo administrativo terá início após a certeza dos fatos, por portaria baixada por Juiz ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, na qual se imputarão os fatos ao funcionário, delimitando-se o teor da acusação.

Observa-se, pois, uma competência concorrente, e não subsidiária, no que se refere ao dever de agir diante de um fato passível de ser considerado irregular, ou seja, muito embora o Juiz esteja mais próximo aos fatos e das provas, o Corregedor-Geral da Justiça não estaria limitado aos casos de inércia do magistrado, sendo, assim respeitados os postulados da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da Administração Pública.

Além das considerações que foram estabelecidas até esse ponto do trabalho, de natureza geral, serão os subcapítulos seguintes destinados a relatar os deveres e responsabilidades dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, tal qual disposto nas normas vigentes, sendo também descrito o regime infracional atualmente em vigor.

## 1.2 Deveres e Responsabilidades

Os deveres e as responsabilidades dos funcionários do Poder Judiciário do

---

<sup>36</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Estado do Paraná estão elencados, respectivamente, nos artigos 156 e do 158 ao 163, e são os seguintes:

### 1.2.1 Deveres

Os deveres dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, consoante disposição contido no Estatuto vigente (Lei Estadual nº 16.024/2008), são os seguintes:

Art. 156. São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VI - lealdade e respeito às instituições a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV - atender prontamente às convocações para serviços extraordinários;
- XV - zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado;
- XVII - proceder na vida pública e na vida privada de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;
- XVIII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade administrativa ou judiciária a que estiver vinculado;
- XIX - comunicar à Secretaria do Tribunal de Justiça e restituir imediatamente os valores que perceber indevidamente como remuneração;
- XX - frequentar os cursos instituídos pela administração do Tribunal de Justiça para aperfeiçoamento ou especialização;
- XXI - submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

§ 2º. Será dispensado da frequência a cursos de aperfeiçoamento ou especialização o funcionário que comprovar relevante motivo que o impeça.

§ 3º. A frequência e o aproveitamento a cursos de aperfeiçoamento ou especialização será considerada para a progressão e a promoção funcional.<sup>37</sup>

Tratam-se, portanto, de direitos voltados à boa prestação dos serviços públicos, estabelecendo ações direcionadas à eficiência e qualidade a serem oferecidas no atendimento prestado à coletividade.

Verifica-se, com isso, um alinhamento da conduta do funcionário aos princípios norteadores da atividade administrativa, dentre eles, a moralidade e a eficiência, que decorrem de um tronco principiológico básico formado, como visto ao início, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público.

### 1.2.2 Responsabilidades

Já as responsabilidades estão elencadas do artigo 158 ao 163, e são as seguintes:

Art. 158. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159. As responsabilidades e sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.  
§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 69, sem prejuízo da execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 161. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 162. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

---

<sup>37</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Art. 163. A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria<sup>38</sup>.

Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que o funcionário do Poder Judiciário do Estado do Paraná responde tanto penal, como civil ou administrativamente em decorrência do exercício irregular de suas atribuições, sendo possível, ainda, a cumulação de responsabilidades e sanções de ordem penal, civil e administrativa, sendo, contudo, independentes entre si.

### 1.3 Regime Infracional

Acerca do regime infracional, verifica-se a previsão para aplicação das seguintes penas disciplinares aos funcionários do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná que incorrerem em faltas cometidas no desempenho de suas funções:

Art. 167 [...]

- I - de advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;
- II - de censura, aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres revistos nesta lei, e também de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência;
- III - de devolução de custas em dobro, aplicada em casos de cobrança de custas que excedam os valores fixados na respectiva tabela, a qual ainda poderá ser cumulada com outra pena disciplinar;
- IV - de suspensão, aplicada em caso de reincidência em falta de que tenha resultado na aplicação de pena de censura, ou em caso de infringência às seguintes proibições:
  - a) exercer cumulativamente 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;
  - b) retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estatal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
  - c) valer-se do cargo ou função para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
  - d) praticar usura;
  - e) receber propinas e comissões de qualquer natureza em razão do cargo ou função;
  - f) revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
  - g) delegar, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que a si competir ou a seus subordinados;
  - h) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
  - i) retirar ou utilizar materiais e bens do Estado indevidamente;
  - j) deixar de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado;
- V - de demissão, aplicada nos casos de:

---

<sup>38</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono de cargo;
- c) falta ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias alternados no período de 12 (doze) meses;
- d) improbidade administrativa;
- e) incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;
- f) reincidência em caso de insubordinação;
- g) ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo escusa legal;
- h) aplicação irregular de dinheiro público;
- i) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função;
- j) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- l) corrupção;
- m) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- n) transgressão dos incisos IX a XV, XXIII e XXV do art. 157;
- o) condenação por crime comum à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos;
- p) reiterada desídia no cumprimento das atribuições do cargo ou da função.

§ 1º. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa quando houver conveniência para o serviço, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração a que no período imposto fizer jus o funcionário, que fica obrigado neste caso a permanecer em atividade.

§ 2º. Para os fins do inciso V, alínea "b", deste artigo, considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Durante o período de suspensão, o funcionário perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º. Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes disciplinares do funcionário<sup>39</sup>.

No caso de funcionário inativo, tem-se, também, a possibilidade de cassação de aposentadoria ou, então, de disponibilidade, caso reste provada qualquer das hipóteses do artigo 168 da Lei Estadual nº 16.024/2008, adiante transcrito:

Art. 168. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;
- V - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o funcionário, para todos os efeitos legais, será considerado como demitido do serviço público.

---

<sup>39</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

§ 2º. Independentemente de qualquer tipo de exoneração, permanece a necessidade de processamento e julgamento das condutas passíveis de punição com suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.<sup>40</sup>

Diante do que fora colacionado até esse ponto do estudo, será o capítulo seguinte destinado a abordar pontualmente acerca do processo administrativo disciplinar, revelando-lhe aspectos gerais de sua constituição, tais como conceito e natureza jurídica, bem como destacando os princípios constitucionais aplicáveis e disposições relativas à instrução e decisão no tocante ao processo administrativo disciplinar dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

---

<sup>40</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

## 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No bojo deste segundo capítulo serão introduzidas considerações acerca do processo administrativo disciplinar, apresentando inicialmente aspectos gerais, destacando que este é espécie do processo administrativo que, no Brasil, é regido pela Lei nº 9.784/1999 no âmbito da Administração Pública Federal e pela Lei Estadual nº 16.024/2008 no que se refere aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Nessa oportunidade, serão apresentados, também, os princípios constitucionais aplicáveis a esse tipo de processo, evidenciando especificamente diretrizes pontuais que se relacionem com a instrução e com a decisão.

### 2.1 Aspectos Gerais

#### 2.1.1 Conceito

Na doutrina, é possível encontrar vários conceitos para o que seja o processo administrativo disciplinar.

A primeira contribuição a ser apresentada é a conferida por Meirelles, que dispõe se tratar o processo administrativo disciplinar do meio utilizado para a apuração e conseqüente punição de faltas de natureza grave cometidas por servidores públicos e por demais pessoas que se encontrem sujeitas ao regime funcional dos entes públicos.<sup>41</sup>

José Armando da Costa<sup>42</sup>, a seu turno, o compreende como sendo uma:

[...] série de atos procedimentais que, formalizados em obediência a certos rituais traçados pelas normas e outras fontes do direito, se propõem a apurar a verdade real dos fatos, a fim de fornecer base à legítima decisão disciplinar, a qual poderá ter feição condenatório ou absolutório.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> MEIRELLES, 2013. Op. cit.

<sup>42</sup> COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>43</sup> COSTA, 2011. Op. cit. p. 160.

Nesse mesmo sentido é a contribuição conferida por Léo da Silva Alves, ao dispor que o processo administrativo disciplinar consiste no instrumento próprio utilizado para que se possa aplicar sanções de ordem disciplinar aos que estejam submetidos ao regime funcional no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, de suas autarquias ou fundações públicas.<sup>44</sup>

Antonio Carlos Alencar Carvalho<sup>45</sup>, por sua vez, o compreende como sendo um instrumento que se destina tanto à comprovação como à punição, nessa ordem, de irregularidades que forem verificadas no desempenho da atividade funcional por agentes integrantes da Administração Pública. Já Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe se tratar de “[...] procedimento apurador, desde logo instruído pelos autos da sindicância e obediente ao princípio da ampla defesa”.<sup>46</sup>

No âmbito da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos federais, é possível encontrar o seguinte conceito para processo administrativo disciplinar no bojo de seu artigo 148:

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.<sup>47</sup>

Trata-se, pois, do meio do qual faz uso a Administração Pública, em suas mais diferentes esferas, no âmbito dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) para poder averiguar possíveis infrações que foram perpetradas por seus servidores, com o intuito de aplicar a eles a sanção correspondente à falta, caso esta se mostre necessária.

---

<sup>44</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo disciplinar passo a passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

<sup>45</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 522.

<sup>46</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 320.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

### 2.1.2 Natureza Jurídica

Ao se analisar a natureza jurídica do processo administrativo disciplinar, tem-se que, conforme Costa, ela varia em razão do sistema administrativo que é adotado no país.<sup>48</sup>

Primeiramente, cumpre destacar que, de acordo com Meirelles, o sistema administrativo, também denominado sistema de controle jurisdicional da Administração, é “[...] o regime adotado pelo Estado para a correção dos atos administrativos ilegais ou ilegítimos praticados pelo Poder Público em qualquer dos seus departamentos de governo”.<sup>49</sup>

Segundo o autor, vigoram dois sistemas diferentes entre si: o sistema inglês, também denominado sistema de unicidade de jurisdição ou de controle judicial; e sistema francês, denominado sistema do contencioso administrativo ou de dualidade de jurisdição.<sup>50</sup>

O primeiro sistema, qual seja, o sistema inglês, de acordo com Meirelles<sup>51</sup>, consiste naquele em que:

[...] todos os litígios – de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados – são resolvidos judicialmente pela justiça comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder judiciário.<sup>52</sup>

Pelo sistema inglês, ainda que se tenha desenvolvimento estritamente administrativo ou, ainda, envolva interesses que tanjam somente às partes, é possível levar a matéria à apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, não há excludente em relação à atuação do Judiciário, caso este for provocado para assim agir.

Já no sistema francês, segundo Costa:<sup>53</sup>

[...] a jurisdição administrativa – que trata das pendências ocorridas entre a Administração e os administrados, incluindo os funcionários – é realizada diante do contencioso administrativo. Nada obstante este órgão

---

<sup>48</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>49</sup> MEIRELLES, 2013. Op. cit. p. 52.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem, p. 55.

<sup>53</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

é composto por pessoas que não pertencem à administração ativa. Nesse país, a mais que secular instituição do contencioso administrativo se personifica no famoso e badaladíssimo “Conselho de Estado”.<sup>54</sup>

Ao contrário do sistema inglês, pelo sistema francês não se admite que determinada matéria, que fora submetida ao processo administrativo, seja rediscutida por órgão jurisdicional. Ou seja, a Administração Pública encerra jurisdição especial do contencioso administrativo, revelando um sistema dualista em que coexistem a jurisdição comum e a administrativa.

No Brasil, o sistema adotado é o inglês o que quer dizer, nas palavras de Costa, que “[...] o ato disciplinar, editado pela administração ativa, não tem definitividade jurídica. Vale dizer, não produz, em princípio, a coisa julgada”<sup>55</sup>. Em países nos quais o sistema francês é adotado, ainda nas palavras do supracitado autor, “[...] os decisórios do contencioso administrativo adquirem o qualificativo de caso julgado”.<sup>56</sup>

Desse modo, em relação à natureza jurídica do processo administrativo disciplinar brasileiro, considerando que esta varia conforme o sistema administrativo adotado e que, no Brasil, adotou-se o sistema inglês (sistema de unicidade de jurisdição ou de controle judicial), trata-se de natureza jurídica de processo, na medida em que envolve uma lide, com pretensões que são resistidas, premindo, desse modo, por várias garantias e normas procedimentais específicas, que se encontrem relacionadas diretamente com o princípio reitor acusatório que busca informar o instituto.<sup>57</sup>

## 2.2 Princípios Constitucionais Aplicáveis

No âmbito do processo judicial em geral, tanto de natureza civil como penal, a relação processual é estabelecida, em regra, com a presença de três partes distintas: do autor, que se insere em razão da necessidade sentida de obtenção da prestação jurisdicional que lhe garanta o bem da vida tutelado pelo direito; o réu,

---

<sup>54</sup> COSTA, 2011. Op. cit. p. 161 e 162.

<sup>55</sup> COSTA, 2011. Op. cit. p. 161.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> REZENDE, 2017. Op. cit.

assim tido o que apresenta resistência à pretensão apresentada pelo autor; e o Estado-juiz, que tem o poder único de dizer e de fazer realizar o direito estabelecido entre as partes litigantes – autor e réu, portanto – de forma definitiva (ou seja, por meio da formação da coisa julgada).<sup>58</sup>

No processo administrativo disciplinar, contudo, tal relação processual contempla apenas dois elementos, quais sejam, a Administração Pública, que desempenha, a um só tempo, os papéis de autor e Estado-juiz, e o servidor, que figura como réu no processo, defendendo-se das imputações que lhe são feitas pelo autor.<sup>59</sup>

Diante de tal cenário, é possível contemplar, no bojo do processo administrativo disciplinar, uma bipolarização em duas partes que se encontram em posições desiguais. Entretanto, segundo Costa, para o direito processual disciplinar moderno, por meio da consagração efetivada de normas e de princípios que tendam ao fortalecimento, a cada dia mais, do direito de defesa a ser conferido à parte que é mais frágil na relação – no caso, o servidor público –, vem servindo para atenuar as desvantagens percebidas em uma contenda que se mostra desigual em sua base.<sup>60</sup>

Diante de tais considerações, será o presente subcapítulo destinado a identificar os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo disciplinar.

Inicialmente, com vistas a contextualizar a abordagem, optou-se por apresentar um conceito para o termo princípio, que, de acordo com Mello<sup>61</sup>, é tido como o “[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”.

De Plácido e Silva<sup>62</sup>, a seu turno, compreende os princípios como “[...] normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”. Para o autor, os princípios “[...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica”. Está-se, pois, conforme o autor, diante de corolários sobre os quais repousam a essência de dada ordem,

---

<sup>58</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> MELLO, 2016. Op. cit. p. 68.

<sup>62</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1095.

bem como seus parâmetros de fundamento e de direção do sistema.

Em todos os âmbitos do ordenamento jurídico pátrio são encontrados princípios. Contudo, os que estão dispostos no bojo do texto constitucional revelam-se como sendo os de maior importância, já que se trata a Constituição Federal de um país de documento jurídico que congrega em seu bojo princípios que encampam valores superiores e supremos vigentes no seio social.<sup>63</sup>

No âmbito do processo administrativo disciplinar a atuação do Estado, como ocorre com os demais ramos do direito público, encontra limites nos princípios que estão estabelecidos no bojo da Constituição Federal de 1988, especialmente os que serão aqui analisados, sob pena de se estar diante de atuação estatal arbitrária e ilegítima.<sup>64</sup>

Desse modo, dentre outros, é possível evidenciar a influência dos seguintes princípios constitucionais no processo administrativo disciplinar: devido processo legal; da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da publicidade, da motivação, da proporcionalidade, da isonomia, do *non bis in idem* e do juiz natural.<sup>65</sup>

Buscando mais bem analisar a base principiológica aqui anunciada, será cada um desses corolários analisado individualmente, trazendo a disposição dada pelo texto constitucional, direcionando a sua aplicação ao âmbito do processo administrativo disciplinar.

### 2.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O primeiro princípio a se analisar é o do devido processo legal. Trata-se de garantia plasmada no bojo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja redação é a seguinte: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.<sup>66</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o devido processo legal é

---

<sup>63</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>64</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

contemplado em vários setores como oriundo das várias garantias e direitos fundamentais estabelecidos em prol dos indivíduos, servindo para ampará-lo quando for acusado ou suspeito pelo Estado.<sup>67</sup>

Diógenes Gasparini<sup>68</sup>, a seu turno, dispõe que, pelo princípio do devido processo legal, deve o Estado adotar condutas obrigatórias e formais para assegurar os acusados diante de conduta arbitrária perpetrada pela Administração Pública, considerando a oportunidade de defesa, bem como a observância do rito que for estabelecido legalmente para aquele processo. Desse modo, a seu ver, o devido processo legal contempla um processo em que “[...] todas as formalidades são observadas”<sup>69</sup>. Já Celso Ribeiro Bastos<sup>70</sup> o define como sendo “[...] mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei”.

Diante disso, é possível contemplar no devido processo legal um espectro voltado à concessão de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos para que estes possam dispor de previsão razoável acerca da conduta estatal, dos procedimentos e da forma utilizada pelo Estado para fazer cumprir o que espera, com a devida informação das sanções a serem impostas no caso da não observância.

Ao se analisar o devido processo legal sob a ótica de proteção conferida ao servidor público, tem-se que este se encontra subsumido no dever de manter observância a procedimento regularmente delineado para investigação de irregularidades e de denúncias.<sup>71</sup>

Desse modo, se conferiria ao servidor a segurança de que não será punido sumariamente nem, tampouco, será privado da oportunidade de defesa e da possibilidade de influenciar a decisão final a seu respeito por parte da Administração Pública, em sede de processos de cunho punitivo. Em outras palavras, o agente público que for acusado de desvio de conduta funcional e cometimento de irregularidades no desempenho de suas atividades funcionais não será de modo algum surpreendido pela perda súbita de seu cargo público ou pela

---

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>68</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>69</sup> Idem, p. 784.

<sup>70</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 209.

<sup>71</sup> GASPARINI, 2017. Op. cit.

imposição de pena diferente da que está prevista. Ao contrário, lhe é garantido que a aplicação de sanções somente será efetivada após o desenrolar de um processo que segue disposições contidas em lei, a ser instaurado e processado por autoridade ou por órgãos competentes, que tem como característica primeira a imparcialidade.<sup>72</sup>

### 2.2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Em relação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, recorre-se ao texto constitucional, mais precisamente no inciso LV de seu artigo 5º, que dispõe que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>73</sup>

Em relação ao contraditório, tem-se que ele emana do direito à defesa, que, por sua vez, é inerente à efetivação da justiça, já que não é possível conceber a punição de alguém sem que ele seja sequer ouvido, ou, ainda, sem proporcionar oportunidade a esse de trazer à luz suas razões acerca dos fatos ou, ainda, de produzir provas que entende ser necessárias para provar a sua inocência<sup>74</sup>. Nesse sentido também é a lição trazida por Nucci<sup>75</sup>, para quem o contraditório revela “[...] a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse”.

Carvalho<sup>76</sup>, a seu turno, ao fazer menção ao princípio do contraditório, assim dispõe:

O princípio do contraditório significa a participação do administrado na integralidade do processo administrativo, no exercício do direito de influenciar ativamente a decisão a ser proferida, de tomar conhecimento de todos os fatos e provas produzidas, inclusive a ele desfavoráveis, para reagir ou externar seu próprio ponto de vista acerca da matéria debatida

---

<sup>72</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>73</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>74</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>75</sup> NUCCI, 2016. Op. cit. p. 286.

<sup>76</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

nos autos, assim como adotar todos os meios hábeis para influir no convencimento da autoridade julgadora<sup>77</sup>.

Para Léo da Silva Alves, o contraditório inclui uma série de direitos, tais como o direito de acesso aos autos; de manifestação em todas as fases do processo; de ciência acerca de todos os atos processuais; de contradita, acareação e reinquirição de testemunhas; de impugnação de documentos; e de formulação de quesitos em perícia.<sup>78</sup>

Segundo Meirelles, além de ser facultado ao acusado e ao seu advogado, nos termos do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 o exame dos autos dentro ou fora da repartição, de modo a possibilitar a apresentação de defesa e competente indicação de provas que pretende produzir, integra aquilo que se tem no bojo da Carta de 1988 como sendo a ampla defesa.<sup>79</sup>

De acordo com Romeu Felipe Bacellar Filho<sup>80</sup>, sobre ampla defesa:

O princípio da ampla defesa, aplicado ao processo administrativo disciplinar, é compreendido de forma conjugada com o princípio do contraditório, desdobrando-se i) no estabelecimento da oportunidade da defesa, que deve ser prévia a toda decisão capaz de influir no convencimento do julgador; ii) na exigência de defesa técnica; iii) no direito à instrução probatória que, se de um lado impõe à Administração a obrigatoriedade de provar suas alegações, de outro, assegura ao servidor a possibilidade de produção probatória compatível; iv) na previsão de recursos administrativos, garantindo o duplo grau de exame no processo”.

Desse modo, o que se tem é que o exercício do direito de defesa por parte do acusado, a ser efetivado por meio da elaboração de peça escrita e da apresentação de provas, contribui para a concretização da justiça e para se descobrir a verdade, evitando, com isso, erros na decisão pelo julgador.<sup>81</sup>

Já Carvalho<sup>82</sup>, ao dispor acerca do direito de defesa, expõe da seguinte maneira:

O conteúdo do direito de defesa compreende a garantia de que aquele a quem imputada conduta passível de gerar a aplicação de sanções jurídicas possa expor suas justificativas, defender a legitimidade e

---

<sup>77</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit. p. 223.

<sup>78</sup> ALVES, Léo da Silva. **Prática de processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

<sup>79</sup> MEIRELLES, 2013. Op. cit.

<sup>80</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 347.

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

legalidade de seus atos, buscando comprovar sua inocência ou a menor gravidade de seu proceder, em vista de refutar a procedência das acusações que lhe são lançadas e de se esquivar da imposição de penalidades por parte da Administração Pública, especialmente porque o Estado somente pode punir seus servidores, no caso do direito administrativo disciplinar, com a observância prévia de um procedimento regrado em lei (devido processo legal) e no qual o funcionário imputado possa defender-se de forma ampla, produzindo provas e oferecendo suas próprias razões sobre os fatos apurados, acompanhando e participando das atividades instrutórias.<sup>83</sup>

Desse modo, ao se negar o direito de participação em atividades de cunho instrutório, se estará verdadeiramente cerceando o direito de defesa do acusado, que, a teor do que disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, deve ser dotado de amplitude tal, que não coexiste com a restrição estabelecida para a possibilidade de vir o servidor a produzir meios de prova necessários e suficientes para a demonstração de sua inocência.<sup>84</sup>

A dimensão da importância de se exercer o direito de defesa é mais bem compreendida ao se considerar que, caso finde o prazo para apresentação de defesa e esta não tenha sido apresentada, nomear-se-á um defensor dativo para o acusado, deferindo-se a este prazo igual para o exercício do direito de defesa pelo indiciado que foi revel.<sup>85</sup>

### 2.2.3 Princípio da Legalidade

No direito brasileiro, o princípio da legalidade está atualmente delineado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja redação dá conta de que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>86</sup>

Revela-se, assim, importante corolário que concede à lei a função primeira e atribuição exclusiva de obrigar os indivíduos à observância de determinada conduta. Trata-se de importante princípio, considerado fundamento do Estado

---

<sup>83</sup> Idem, p. 629.

<sup>84</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>85</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

Democrático de Direito brasileiro, baseado no fim primeiro que é combater o exercício arbitrário de suas razões pelo Estado.<sup>87</sup>

Sendo assim, seguindo importante lição de Di Pietro, tem-se, desse modo, como verdadeira garantia para o administrado e limite à atuação estatal, que deverá se ater aos limites que forem estabelecidos pela lei. Desse modo, considerando tal disposição, tem-se que qualquer exigência feita fora do texto legal será tida como inválida, podendo, desse modo, ser conduzida à apreciação pelo Judiciário, que fará o devido controle.<sup>88</sup>

Nesse sentido, sustenta Meirelles<sup>89</sup> que, pelo princípio da legalidade, somente se tem como lícito ao agente público atuação nos limites da lei, seguindo aquilo por ela determinado – ao contrário do que ocorre com o particular, que tem para si atribuída uma margem de atuação, tendo em vista que ele pode fazer tudo aquilo que não é proibido pela lei.

Na visão de Mello, a importância desse princípio para o Direito Administrativo é de tal monta que, em uma análise mais detida, é possível considerá-lo como princípio-base para o regime jurídico administrativo, tendo em vista que funciona como espécie de limitador da atuação administrativa, o que reforçaria, conforme o autor, esta cariz.<sup>90</sup>

Trazendo tal disposição para o processo administrativo disciplinar, tem-se que, em seu bojo, a autoridade administrativa competente somente poderá exercer o poder disciplinar a partir de procedimentos que estejam previstos legalmente para a imposição de sanções de ordem disciplinar àqueles que guardem com ela relação funcional.<sup>91</sup>

#### **2.2.4 Princípio da Publicidade**

Ao se analisar a atuação administrativa, tem-se na publicidade fator determinante da moralidade e da transparência, revelando, assim, a essência de

---

<sup>87</sup> CARVALHO, 2017. Op. cit.

<sup>88</sup> DI PIETRO, 2014. Op. cit.

<sup>89</sup> MEIRELLES, 2013. Op. cit.

<sup>90</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>91</sup> Idem.

uma atuação estatal aberta, que se volta ao seu destinatário real, quem seja, a sociedade como um todo.<sup>92</sup>

Desse modo, o que se tem é que a realização pública da justiça a todos pertence, passando a ser de conhecimento notório, de modo a conferir legitimidade à postura de mando assumida pelo Estado, com imposição de regras.<sup>93</sup>

Em contrapartida, tem-se no sigilo e no segredo os seus oponentes, que carecem de análise pontual, em caráter excepcional. Contudo, há que se considerar que, em determinadas situações, eles serão garantidos, como quando forem necessários para se conferir proteção a outros valores, que, tal como ele, encontram guarida no Estado Democrático de Direito Brasileiro.<sup>94</sup>

Nesse sentido, importante menção é feita ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser o princípio da publicidade um dos quais deverá a Administração Pública Direta e, também, Indireta, dos Três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, manter observância.<sup>95</sup> Além disso, recorre-se, também, ao inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.<sup>96</sup>

Conforme Carvalho<sup>97</sup>, em se tratando do processo administrativo disciplinar, deve-se contemplar o princípio da publicidade da seguinte maneira:

[...] a publicação do ato instaurador e do julgamento do feito punitivo; a comunicação dos atos instrutórios à parte neles interessada; a concessão de vista dos autos para a defesa de elementos, documentos e provas outras a serem produzidos ou juntados ao atuado; a citação e a intimação para apresentar quesitos em perícia, para comparecer em inspeções e diligências de seu interesse, ou em audiências de testemunhas, acareações, além do conhecimento dos motivos pelos quais foi decidido o processo.<sup>98</sup>

Para Egon Bockmann Moreira, a garantia da publicidade deve ser concebida anteriormente à prática dos atos processuais, fazendo-se tolher, desse modo,

---

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>96</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>97</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>98</sup> Idem, p. 179.

qualquer possibilidade de condução de forma unilateral pela Administração, apenas cientificando o particular do resultado da análise por ela conduzida.<sup>99</sup>

### 2.2.5 Princípio da Motivação

O princípio da motivação, no âmbito da Administração Pública, se revela no dever de justificação de seus atos, apresentando os fundamentos de fato e de direito sobre os quais se pauta sua atuação, bem como a correlação lógica estabelecida entre as situações e os eventos que deu por existentes, bem como a providência que fora tomada em casos nos quais este último esclarecimento se mostre necessário para se poder aferir a consonância entre a conduta administrativa e a lei que a ela deu arrimo.<sup>100</sup>

Ao se analisar o texto constitucional, vislumbra-se no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 o fundamento que se tem para a obrigação de motivar os seus atos, na medida em que se tem a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.<sup>101</sup>

Desse modo, advindo a noção de motivação dos próprios fundamentos estabelecidos para o Estado Democrático de Direito, não se vislumbra a abertura de espaço para que se adotem decisões sem a devida motivação, sem exposição das razões que ensejaram o seu delineamento ou, ainda, que não são explicáveis racionalmente, demonstrando forte cariz discricionário, sendo ditadas exclusivamente pelo desígnio supremo das autoridades dotadas da competência legal para esse fim.<sup>102</sup>

Como consequência advinda do estabelecimento do princípio da motivação, deve a autoridade administrativa, no curso do processo administrativo disciplinar, fundamentar o seu juízo de absolvição ou de condenação a partir das provas que foram coletadas e que tenham sido interpretadas imparcial e congruentemente. Desse modo, contempla-se na motivação condição tal de legitimidade e validade

---

<sup>99</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo**: princípios constitucionais e a Lei Federal n. 9.784/1999. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>100</sup> CARVALHO, 2017. Op. cit.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> Idem.

do ato administrativo, especialmente em se tratando de atos que impliquem a aplicação de sanção a servidores públicos e particulares.<sup>103</sup>

### 2.2.6 Princípio da Proporcionalidade

Segundo lição extraída de Mello<sup>104</sup>, tem-se previsão constitucional para o princípio da proporcionalidade no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o inciso II do artigo 5º e inciso IV do artigo 84.<sup>105</sup>

De acordo com Meirelles, é possível nominar o princípio da proporcionalidade como sendo princípio da proibição de excesso, já que, em última análise, o seu objetivo consiste em analisar a compatibilidade existente entre os fins e os meios utilizados, buscando, com isso, evitar aplicação, pela Administração Pública, de restrições que se mostrem abusivas ou desnecessárias, causando, assim, lesão a direitos fundamentais.<sup>106</sup>

Costa, a seu turno, dispõe que o princípio da proporcionalidade, especificamente no âmbito do processo administrativo disciplinar, dispõe que o seu conteúdo se encontra alicerçado na noção de que a sanção disciplinar deve restar adequada à falta que fora cometida.<sup>107</sup>

Nesse mesmo sentido, importante menção é feita a Carvalho<sup>108</sup>, segundo quem as decisões com aplicação de sanções pela Administração Pública, que impactam a esfera jurídica de servidores públicos no âmbito disciplinar, devem guardar estrita proporção com a falta cometida, com a vedação de excessos, característicos que são de abuso de poder, admitindo-se correção por meio do controle judicial, ainda que se trate de atos que tenham natureza discricionária.

Desse modo, o que se tem é que o princípio constitucional da proporcionalidade considera o exercício do poder administrativo em função do que é reclamado para satisfazer o interesse público, sendo exercido moderadamente,

---

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>105</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>106</sup> MEIRELLES, 2013. Op. cit.

<sup>107</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>108</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

com a aplicação de sanções que se mostrem adequadas e proporcionais à infração cometida.

Para Costa, caso se esteja diante de situação na qual não se configura presente ação administrativa que acatou o princípio da proporcionalidade, pode o Judiciário, no âmbito do controle por ele realizado, vir a dosar a pena disciplinar imposta, reduzindo-a ou aumentando-a, conforme o caso.<sup>109</sup>

### 2.2.7 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia se encontra plasmado no texto da Constituição Federal de 1988 no *caput* e no inciso I de seu artigo 5º, cuja redação dá conta de que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.<sup>110</sup>

De acordo com Mello, no âmbito da Administração Pública, o princípio da isonomia, também denominado princípio da igualdade dos administrados diante da Administração, dispõe que não pode o Estado desenvolver qualquer espécie de desvalia ou favoritismo em detrimento ou proveito de outrem.<sup>111</sup>

Para Costa, especialmente no âmbito do processo administrativo disciplinar, tal princípio deve prevalecer, na medida em que tende a orientar a submissão das infrações disciplinares a tratamento repressivo que se mostre idêntico em casos nos quais se revele a identidade, ressalvados somente aspectos pessoais.<sup>112</sup>

Nesse mesmo toar, igual lição é apresentada por Carvalho, ao dispor que a Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento para servidores no âmbito do processo administrativo disciplinar, conferindo-lhes igualdade de condições no seu desenvolvimento.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>111</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>112</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>113</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

### 2.2.8 Princípio do *non bis in idem*

De acordo com Mello<sup>114</sup>, contempla-se a admissão do princípio do *non bis in idem* no ordenamento jurídico pátrio a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, enquanto norma constitucional relativa aos direitos humanos. Por este princípio, tem-se que ninguém poderá sofrer punição por mais de uma vez em razão do cometimento de uma mesma infração penal.<sup>115</sup>

No âmbito do processo administrativo disciplinar tal princípio dispõe que não poderá o servidor público ser apenado por mais de uma vez, por via administrativa, em decorrência de um mesmo fato. Desse modo, caso se aplique determinada sanção ao agente que cometeu infração disciplinar, já se considerará, a partir de então, exaurido o poder disciplinar administrativo.<sup>116</sup>

Tal entendimento fora sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que editou a Súmula nº 19 com a seguinte redação: “é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.<sup>117</sup>

Desse modo, não se pode punir o servidor público por mais de uma vez em razão da mesma infração disciplinar, sob pena de, assim agindo, incorrer no *non bis in idem*, ferindo direitos e garantias fundamentais do acusado.

### 2.2.9 Princípio do Juiz Natural

Ao se analisar o devido processo legal e os corolários dele decorrentes, é possível contemplar o princípio do juiz natural como uma das garantias principais estatuídas a partir de sua observância, revelando-se como um dos alicerces necessários à consolidação do Estado Democrático de Direito Brasileiro.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>115</sup> NUCCI, 2016. Op. cit.

<sup>116</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Súmula 19**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2102>>. Acesso em: 19 out. 2017.

<sup>118</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

O princípio do juiz natural é garantia que, muito embora não se encontre expressamente prevista no texto constitucional<sup>119</sup>, resulta da interpretação conjunta de dois importantes princípios expressos, quais sejam, o que proíbe o estabelecimento de juízo ou de tribunal de exceção e o que aponta para a determinação de que somente autoridade competente poderá processar alguém (incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988).<sup>120</sup>

Para Luigi Ferrajoli<sup>121</sup>, o princípio do juiz natural está relacionado a três aspectos diferentes, mas que apresentam conexão entre si. São eles:

- a necessidade que se tem de ter um juiz pré-constituído por meio de disposição legal e não *post factum*, de modo a garantir o direito do cidadão a gozar de um processo que não seja prejudicado por escolha posterior de juiz responsável pelo seu julgamento, evitando, assim, maiores possibilidades de se ter um resultado determinado;
- a indisponibilidade de competências e a impossibilidade de derrogação como meios de assegurar a inocorrência de alteração discricionária por parte das competências judiciais e a reserva absoluta da norma legal;
- a proibição de existência de juízes especiais e extraordinários, já que se trata de princípio de cunho organizacional, que exige, a seu turno, unidade de jurisdição, com manutenção de seu monopólio em uma mesma classe.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>122</sup>, por sua vez, sustentam que a essência do princípio do juiz natural se encontra atrelada à garantia constitucional de que não se terá designação ou criação “[...] de juízos de exceção, posteriormente a ocorrência do fato (*ex post facto*) ou em razão da pessoa (*ad personam*)”<sup>123</sup>. Também se trata de garantia fundamental que assegura o julgamento da causa “[...] por um juiz imparcial, competente, pré-constituído pela lei, isto é, constituído primeiro que o fato a ser julgado”.<sup>124</sup>

---

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

<sup>121</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria geral do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>122</sup> NERY JUNIOR., Nelson.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>123</sup> Idem, p. 23.

<sup>124</sup> Idem, p. 23-24.

Já Claudio Roza<sup>125</sup> contempla o juiz natural como sendo aquele que tem prevista a competência abstrata, nos termos do texto constitucional, estabelecida antes mesmo da ocorrência do fato que é posto para julgamento. Nesse sentido, a seu ver:

Desrespeita-se o princípio do juiz natural, quando forem instituídos tribunais de exceção à regra predeterminada, criados *post facto*, instituídos *ad hoc* para o fato em particular, concretamente determinado, que ensejam julgamentos emitidos de modo que possam prejudicar ou favorecer pessoas ou interesses.<sup>126</sup>

Sem se contemplar a incidência do princípio constitucional do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar, as demais garantias e direitos constitucionais restariam inócuos, tendo em vista que o juiz natural abrange a esfera da imparcialidade do julgador, revelando-se como sendo aquele que tem condições, tanto objetivas como subjetivas, de proferir determinado veredicto sem que se tenha a mínima inclinação para o lado de qualquer das partes que se mostra envolvida no processo, fazendo-o com lucidez, discernimento e razão, objetivando tão somente a aplicação da lei ao caso concreto, revelando evidência de que se trata de Administração que integra o Estado Democrático de Direito Brasileiro.<sup>127</sup>

Nos processos administrativos disciplinares, em que se tem por foco a preservação da ordem no âmbito do serviço público, bem como garantia aos servidores públicos de instrumento igualitário, tal princípio tem por finalidade primordial assegurar que os acusados tenham direito à oitiva, sendo julgados de forma imparcial e com paridade por meio de processo preordenado, conduzido por uma comissão processante ou sindicante, nomeada antes de ocorrer o fato que fora levado a julgamento. Tal ação é necessário para que o servidor, antes mesmo de praticar o ato, já saiba quem será o seu julgador se assim proceder. À Administração Pública, ele serve para fazer concretizar a justiça por meio da observância dos princípios constitucionais vigentes.<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>126</sup> ROZA, 2006. Op. cit. p. 69.

<sup>127</sup> MELLO, 2016. Op. cit.

<sup>128</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

No entendimento de Bacellar Filho sobre a comissão processante, esta “deve ser permanente, para evitar que o administrador, ao seu talante, selecione os membros integrantes com o intuito preconcebido de absolver ou punir”.<sup>129</sup>

### 2.3 Instrução e Decisão

A instrução, consoante redação do artigo 151 da Lei nº 8.112/1990, integra a etapa do inquérito administrativo, que é uma das fases do processo administrativo disciplinar, ao lado da instauração e do julgamento (decisão).<sup>130</sup>

No âmbito do inquérito administrativo, conforme redação do artigo 153 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, se manterá observância “[...] ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito”<sup>131</sup>. Desse modo, somente seguirá para a decisão, em relação aos servidores federais, quando a defesa for apresentada, dada a relevância apontada no subcapítulo 2.2.2.

Tratando-se do que é aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, isto é, as disposições da Lei Estadual nº 16.024/2008, em seu artigo 182<sup>132</sup>, tem-se que:

Art. 182 [...]

Parágrafo único: Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo Corregedor-Geral da Justiça a Juiz ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.

Referindo-se agora, à instrução propriamente dita e à decisão, observa-se o disposto no artigo 185, transcrito em sua integralidade:

---

<sup>129</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p.88.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

<sup>132</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Art. 185 Apresentada defesa, seguir-se-á a instrução com a produção das provas deferidas, podendo a autoridade instrutora determinar a produção de outras necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º. A autoridade que presidir a instrução deverá interrogar o funcionário acusado acerca da imputação, designando dia, hora e local e determinando sua intimação bem como a de seu defensor;

§ 2º. Em todas as cartas precatórias e de ordem, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual elas deverão ser cumpridas. Vencido esse prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento;

§ 3º. Encerrada a instrução, será concedido um prazo de 05 (cinco) dias para as alegações finais do acusado;

§ 4º. Apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão;

§ 5º. Instaurado o processo administrativo por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, este, após receber os autos com o relatório elaborado pela autoridade instrutora, decidi-lo-á ou o relatará, conforme o caso, perante o Conselho da Magistratura;

§ 6º. A instrução deverá ser ultimada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.<sup>133</sup>

E quanto à aplicação da pena, temos, ainda o artigo 169, do mesmo diploma, que preceitua:

Art. 169. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os funcionários, observado o seguinte:

I – o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;

II – o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão de até 30 (trinta) dias.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>134</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

### 3 CRÍTICA AO SISTEMA INQUISITÓRIO

Nesse capítulo, busca-se realizar breve abordagem acerca do regime disciplinar vigente, estabelecendo críticas em relação à feição assumida de sistema inquisitório, sendo tal impressão passível de ser extraída da leitura das disposições que introduz. Pretende-se, ainda, apresentar as disposições que foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo Novo Código de Processo Civil, em cujo texto proporcionou entendimento no sentido de se contemplar a aplicação subsidiária de suas normas também ao processo administrativo, principalmente no que tange às normas que buscam incrementar os direitos fundamentais, de modo a garantir a efetividade do processo.

Antes, porém, de adentrar em tais considerações, serão apresentadas, inicialmente, características dos sistemas processuais inquisitório e acusatório, de modo a aclarar as considerações que se pretende estabelecer acerca da problemática.

#### 3.1 Sistema Inquisitório e Sistema Acusatório

Nessa parte do estudo, como já destacado, se estabelecerá a diferença entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório. Para tanto, se recorrerá a Rezende<sup>135</sup>, que bem estabelece tal diferenciação.

De acordo com o autor, ao se contemplar o sistema inquisitório, tem-se que o único responsável pela gestão da prova é o juiz-inquisitor. A ele incumbe, também, a busca da verdade. Nesse sentido, o acusado não é considerado sujeito atuante no processo, cabendo ao gestor da prova o uso de todas as maneiras necessárias para que se possa extrair dos meios de prova a verdade em sua forma mais completa, fidedigna e incontestável, com o fito de, a partir dela, realizar o seu julgamento.<sup>136</sup>

Também destaca o autor que, enquanto não se tem para a parte sequer o

---

<sup>135</sup> REZENDE, 2017. Op. cit.

<sup>136</sup> Idem.

direito de ficar em silêncio, impondo-lhe, ao revés, o dever de confessar, do julgador não se cobra a publicidade, já que se contempla na publicização dos atos e ritos processuais um empecilho para a investigação, obstruindo, com isso, a busca da verdade real.<sup>137</sup>

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o sistema inquisitivo é dotado das seguintes características: é escrito, secreto e não contempla a oportunização do contraditório. Também não conhece da liberdade e igualdade processuais, não sendo, ainda, ofertada nenhuma garantia ao réu, que, ao contrário, é tido como mero objeto no rito processual, de modo que se admitem práticas como a tortura para obter a confissão do acusado.<sup>138</sup>

Já no sistema acusatório, segundo sustenta Rezende<sup>139</sup>, tem-se a prevalência do princípio dispositivo, do qual se extrai a noção de que a processualidade se encontra à disposição de cada uma das partes. Em sua essência, conforme o autor, tem-se demarcada diferenciação entre aquele que é o julgador e quem é o acusador. Nesse sentido, segundo Paulo Rangel<sup>140</sup>, tem-se como características do sistema acusatório as seguintes:

- há efetiva separação entre as funções de julgar, acusar e defender em três partes que diferem entre si, quais sejam, julgador, autor (acusador) e réu (acusado);
- tem-se a imparcialidade do julgador como elemento que se faz presente, sendo informada pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos;
- não se tem um sistema de provas tarifado, tal como ocorre no sistema inquisitório. Ao contrário, as provas se encontram à livre disposição do convencimento do julgador, que, a seu turno, deve ser motivado.

Desse modo, o que se tem é que, enquanto no sistema inquisitório o julgador integra o processo como interessado no resultado da demanda, apresentando viés que o liga à noção de verdade real/material, no sistema acusatório existe um acusador, que se distingue daquele que é julgador no processo. Tem-se, portanto, que não há confusão entre as figuras do julgador e do acusador, revelando, desse

---

<sup>137</sup> REZENDE, 2017. Op. cit.

<sup>138</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>139</sup> REZENDE, 2017. Op. cit.

<sup>140</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

modo, a imparcialidade do julgador a partir dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos.

### 3.2 As Mudanças No Atual Sistema

Para adentrar às considerações pontuais acerca das mudanças perpetradas no atual sistema em razão da aprovação do Novo Código de Processo Civil, em 2015, propõe-se, inicialmente, fazer breve menção à prova e às tratativas a ela dispensadas no bojo do processo administrativo disciplinar.

De acordo com Errico Malatesta e Saverio Merlino, a prova consiste na relação concreta e particular estabelecida entre a verdade e a convicção, considerando que toda relação tem natureza que é determinada pelos seus limites, sendo certo que, conforme os autores, na análise dos limites impostos na relação dantes anunciada (entre a verdade e a convicção) é que se tem a prova.<sup>141</sup>

No Brasil, conforme Nucci, a disciplina conferida à prova é regida pela legalidade estrita. Contudo, não se pode destacar que se trate de um sistema de prova legal, já que a legalidade da prova, conforme o autor, se mostra como instrumento para a proteção e tutela dos direitos atribuídos ao acusado.<sup>142</sup>

Ao se analisar a sindicância preliminar, tem-se o estabelecimento de uma estrutura persecutória do Estado, cujo início se dá pela investigação que é conduzida por seus agentes para tornar possível, pela autoridade competente, a formação da convicção visando a propositura do processo administrativo disciplinar.<sup>143</sup>

Logo após, tem-se um esforço no sentido de tentar reproduzir retrospectivamente o fato punitivo, sendo tal intuito noção que permeia todo o processo disciplinar. Para a análise, contudo, são reservados determinados critérios de relevância para a incidência de eventual condenação. Nesse sentido, segundo Marcos Alexandre Coelho Zilli, o que é descoberto é uma verdade que é

---

<sup>141</sup> MALATESTA, Errico; MERLINO, Saverio. **Democracia ou anarquismo:** a célebre polêmica sobre as eleições, o parlamentarismo, a liberdade, o anarquismo e a ação revolucionária que apaixonou a Itália rebelde. Faro: Sotavento, 2001.

<sup>142</sup> NUCCI, 2016. Op. cit.

<sup>143</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

obtida por meio de vias formais, revelando-se, assim, uma verdade processual.<sup>144</sup>

Desse modo, o fracionamento de uma ação ou de omissão punível em relação aos diversos requisitos que são exigíveis para uma condenação direcionada para uma atuação instrutória. Em tal etapa do processo, caso as provas convirjam para as admissíveis legalmente, supõe-se, desse modo, o estabelecimento de comportamento culpável, antijurídico e típico na seara da atuação administrativa, caso atendidos outros pressupostos para punibilidade que se fizerem presentes no bojo da lei ou dos estatutos.<sup>145</sup>

De todo modo, o que se tem é que toda prova guarda em si um objeto, que consiste no fato que se relaciona à causa. Em outras palavras, determinada conduta que, conforme previsão legal vigente, se mostra em desacordo com o sistema adotado.

Durante muitos anos, contemplou-se na doutrina um consenso no sentido de que a finalidade da prova seria a verificação da verdade. Em função disso, ela passou a ser considerada um veículo para que o julgador obtivesse a verdade, gerando, assim, uma convicção racional acerca da ilicitude da conduta que é descrita no bojo dos autos. Atualmente, porém, tal entendimento não é compartilhado pela doutrina moderna.<sup>146</sup>

Isso porque, atualmente, não mais se aceita o argumento no sentido de que a verdade se mostra como fim último da prova processual, já que o raciocínio antes disseminado afronta aspectos relativos a problemas de ordem filosófica, que são tratados no bojo do estudo acerca do conceito do que seja a verdade.<sup>147</sup>

Desse modo, reconhecendo na prova a incapacidade de se atingir a verdade no seu sentido mais absoluto, tem-se como finalidade para ela um direcionamento para a formação do convencimento do julgador acerca da adequação das declarações que são elaboradas no processo. Sendo assim, seu principal fim passa a ser a formação da convicção do julgador quanto à veracidade dos fatos que são narrados no processo, fazendo uso, para tanto, dos instrumentos que estão delimitados em lei.<sup>148</sup>

---

<sup>144</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>145</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> Idem.

<sup>148</sup> NUCCI, 2016. Op. cit.

Em consequência, tem-se na prova um instrumento que segue no sentido de persuasão das partes, já que estas são os seus destinatários, bem como dela necessitam para contemplar o julgamento como legítimo. Nesse sentido, se, de um lado, tem-se o poder punitivo estatal na constatação de um ilícito administrativo que fora cometido pelo servidor, tem-se, do outro, o direito do agente público de ser isentado de pena cominada à conduta quando restar provada a negativa da autoria ou, ainda, a ausência de materialidade em relação à infração que for atribuída a ele.<sup>149</sup>

Analisando a questão a partir do processo administrativo disciplinar, tal como previsto no bojo da Lei nº 8.112/1990, tem-se que é exclusivamente a partir das provas a verdade é reproduzida. Disso, é possível constatar que, para a lei, apenas aquilo que restar provado poderá ser objeto de reconhecimento como verdadeiro. Sob tal concepção, o que se tem é que a realização das provas se mostra como condição cogente e basilar para que se possa efetivar o direito material.<sup>150</sup>

Há que se notar que o legislador, ao assim dispor, quis fazer uso da prova como sendo o único meio do qual o Direito poderá se valer para poder reproduzir a verdade, conferindo, desse modo, à comissão processante poderes de natureza instrutória praticamente ilimitados, com a possibilidade de agir sempre com a intenção de reconstituir o que seria a realidade dos fatos, tenham sido eles alegados ou não.<sup>151</sup>

Entretanto, há que se destacar que, nesse sentido, é possível afirmar que o legislador seguiu em caminho contrário ao que prediz a doutrina moderna, já que, ao reconstituir fatos pretéritos, adentra-se a empreitada que tende ao cometimento de equívocos, cuja realização sempre se dará de modo indireto, o que, em consequência, denota a sua imperfeição.<sup>152</sup>

O sistema processual que fora adotado no país, conforme Carvalho<sup>153</sup>, buscou mesclar a técnica de inquisição adotada em regimes absolutistas, com justificativa pelo raciocínio de sua viabilização a partir da necessidade de se realizar melhor repressão às infrações administrativas.

Para o autor, ao se analisar o sistema atualmente implementado, é possível

---

<sup>149</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>150</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>153</sup> Idem.

notar a presença de uma estrutura bifásica, dotada de um primeiro momento de natureza inquisitorial, revelado na sindicância, que é marcado pela ausência da defesa e do contraditório, imperando a inscrição textual e o sigilo, que são eleitos como mecanismos que se mostram viáveis à descoberta da realidade dos fatos.<sup>154</sup>

A segunda fase, que é a do processo administrativo disciplinar, se caracteriza pela presença da ampla defesa e do contraditório, sendo direcionada pela comissão processante, sucedendo-se à primeira etapa, qual seja, da sindicância.<sup>155</sup>

O problema, conforme Carvalho, é que as informações que são obtidas na fase da sindicância administrativa servem como subsídios para a decisão do julgador, revelando-se, desse modo, a sua influência na absolvição ou condenação do acusado. Basta, para tanto, segundo o autor, que haja a sua convalidação ou confirmação no bojo da etapa do processo administrativo disciplinar, sob o argumento de que atenderiam ao princípio da verdade real.<sup>156</sup>

Não obstante, há que se destacar a existência de provas que, em razão e sua natureza emergencial, são produzidas apenas no momento da sindicância, não havendo possibilidade de sua reprodução ou contradição no bojo do inquérito administrativo. É o caso, por exemplo, da prova pericial, que é sujeita tão somente a controle *a posteriori* pelo contraditório, que nem sempre, porém, se mostra suficiente e efetivo para garantir a defesa.<sup>157</sup>

Desse modo, tem-se, portanto, um desequilíbrio inicial ao se contemplar a sistemática do processo disciplinar, já que se tem um acusador com acesso já garantido à prova que fora pré-constituída na fase da sindicância administrativa, sem que o acusado tivesse conhecimento desta.<sup>158</sup>

Nota-se, pois, na sindicância um direcionamento proporcionado por um sistema inquisitivo, com poder em excesso nas mãos de uma comissão ou pessoa, prescindindo de provocação para uma atuação de caráter instrutório, realizando, a partir de sua conveniência, as atividades que se fizerem necessárias, conforme o seu julgamento, para a apuração da verdade real dos fatos.<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup>CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>155</sup>Idem.

<sup>156</sup>Idem.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>159</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

Findas as investigações, remete-se a sindicância à autoridade competente. Nesse momento, decide-se pela instauração ou não do processo administrativo disciplinar, a ser feita a partir de uma portaria. A sindicância administrativa acompanhará a peça inicial, com numeração sequencial, sendo incorporada definitivamente ao processo disciplinar.<sup>160</sup>

Diante disso, as provas que foram colhidas na fase inquisitiva serão objeto de análise pelo julgador para que este possa, a partir daí, elaborar um juízo preliminar. Entretanto, há que se considerar que este processo formativo de convicção provisória pode influenciar o convencimento do julgador, que pode consentir, de forma involuntária, na ocultação de possibilidade que demonstra maior alinhamento com a verdade<sup>161</sup>. Para Aury Celso Lima Lopes Júnior<sup>162</sup>, tal conduta é respaldada na jurisprudência e na doutrina, que criaram uma falsa presunção relativa de validade dos atos investigativos da fase preliminar.

O que se tem é que, efetivamente, no processo administrativo disciplinar, muito embora não sejam os elementos probatórios colhidos mantendo estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se tratando da sindicância administrativa, tem-se em tais elementos constituída base para a instrução processual, revelando-se, assim, destacada influência na formação da convicção do julgador.<sup>163</sup>

Diante disso, ao se contemplar o sistema processual adotado pela Lei nº 8.112/1990, principalmente em relação à sindicância preparatória preliminar, o que se tem é um afastamento dos princípios constitucionais que tutelam direitos e garantias imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito brasileiro<sup>164</sup>. O mesmo ocorre, como já mencionado, no bojo da Lei Estadual nº 16.024/2008<sup>165</sup>, na medida em que os seus ditames seguem essa mesma linha de raciocínio.

Desse modo, é possível evidenciar, na legislação vigente a nível estadual, a conservação de uma tradição de traços inquisitoriais, percebido tal posicionamento inclusive com a determinação de que a sindicância investigativa seria mero procedimento preparatório para o processo administrativo, motivo pelo qual não se

---

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>162</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>163</sup> COSTA, 2011. Op. cit.

<sup>164</sup> CARVALHO, 2016. Op. cit.

<sup>165</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

admitiria a ampla defesa e o contraditório em seu bojo (§ 2º do artigo 181 da Lei Estadual nº 16.024/2008).<sup>166</sup>

Além disso, na legislação estadual, muito embora no caso da sindicância em seu modelo acusatório, conforme disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 16.024/2008, segundo o qual determinadas penas, “[...] poderão ser aplicadas em sindicância, respeitados o contraditório e a ampla defesa”<sup>167</sup>, as considerações anteriormente realizadas, ao abordar-se a Lei Federal 8.112/1990, referindo-se a gestão da prova, continuam válidas, vez que a mesma autoridade, seja Juiz ou Corregedor-Geral, participará da investigação e os elementos nela obtidos poderão servir para que eles próprios os utilizem como subsídios para a decisão final, seja em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Não obstante, o Novo Código de Processo Civil traz, em seu bojo, disposição acerca de sua aplicação supletiva e subsidiária, nos termos de seu artigo 15<sup>168</sup>, também ao processo administrativo, nele incluindo o processo administrativo disciplinar, como espécie que dele é. A esse respeito, importante contribuição é dada por Moreira<sup>169</sup>, ao sustentar o seguinte:

[...] algumas das “normas fundamentais do processo civil” (CPC/2015, arts. 1º-12) têm imediata repercussão no processo administrativo, sobretudo em vista de sua plena compatibilidade. Isso para reforçar preceitos já dantes aplicados e também para instalar novas hipóteses de incidência normativa.

No primeiro caso assumem especial relevância os seguintes artigos do CPC/2015: 1º (aplicação da Constituição ao processo); 5º (dever de boa-fé processual); 7º (paridade de tratamento entre as partes); 8º (dever de observância da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência); 10 (parametrização da decisão com fundamento novo - *iura novit curia* ou não - com o princípio do contraditório); e 11 (publicidade e fundamentação como condição de validade de todos os julgamentos).

No segundo, há “normas fundamentais processuais” do CPC/2015 que autorizam novas incidências, ampliativas e/ou reconformadoras. Por exemplo, os artigos 3º (a inafastabilidade parametrizada pela arbitragem, mediação e solução consensual de conflitos); 4º (duração razoável e efetividade do processo); 6º (dever de cooperação processual e efetividade); 8º (dever de o julgador atender aos fins sociais e exigências do bem comum, além de promover a dignidade da pessoa); 9º (conjugação

---

<sup>166</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.** Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>167</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.** Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Publicado no DOU de 17/03/2015.

<sup>169</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Revista Colunistas de Direito do Estado**, n. 104, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>>. Acesso em: 19 out. 2017.

do princípio do contraditório com as tutelas de urgência e de emergência) e 12 (ordem cronológica dos julgamentos)<sup>170</sup>.

Desse modo, tem-se que, atualmente, o Novo Código de Processo Civil, dada a sua aplicação subsidiária ao processo administrativo, nele insere nova nuance, que direciona a um comportamento de estrita observância ao texto da Constituição Federal de 1988, incluindo os direitos e garantias que nela são estabelecidos, tal como ocorre com a ampla defesa, o contraditório e a publicidade.

Não sendo a intenção do presente trabalho revolucionar completamente o processo administrativo disciplinar dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, observa-se que salta aos olhos aos menos uma situação que evidencia claramente o cariz inquisitório do processo administrativo disciplinar aplicável aos já mencionados servidores, conforme estatuído na Lei Estadual nº 16.024/2008. Traga-se à baila, novamente, o artigo 182, do referido diploma, agora em sua integralidade, que dispõe:

Art. 182. O processo administrativo terá início após a certeza dos fatos, por portaria baixada por Juiz ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, na qual se imputarão os fatos ao funcionário, delimitando-se o teor da acusação. Parágrafo Único. Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo Corregedor-Geral da Justiça a Juiz ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.<sup>171</sup>

Tal artigo deve ser analisado, para fins de demonstrar a inquisitorialidade da atual sistemática aplicada aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, olhando-se para o que dispõe o artigo 169 do mesmo diploma legal, conforme segue:

Art. 169. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os funcionários, observado o seguinte.  
I – o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;  
II – o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão de até 30 (trinta) dias.<sup>172</sup>

<sup>170</sup> MOREIRA, 2016. Op. cit. p. 2.

<sup>171</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

<sup>172</sup> PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

Desse modo, seguindo-se os ditames acima, não há a vedação legal de que a mesma autoridade que denuncia o servidor seja a mesma que irá instruir o processo e, ao final, proferir uma decisão, ou seja, não há a consagração do princípio acusatório, em que os atos instrutórios e decisórios seriam praticados por autoridades diversas das que instauraram as portarias inaugurais.

## 4 CONCLUSÃO

Como enunciado ao início, o objetivo geral desse estudo é demonstrar que a legislação aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná permite a ocorrência de um processo administrativo disciplinar de caráter inquisitorial, ferindo princípios basilares regentes do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo, foram abordados aspectos gerais relativos ao regime jurídico que é aplicável aos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Para tanto, se iniciou fazendo menção ao regime jurídico administrativo norteador da atuação pública, pautado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na indisponibilidade do interesse público, que deve, de um modo geral, reger a atuação administrativa, em todos os seus âmbitos.

Verificou-se, ainda que, no âmbito federal, o regime jurídico dos servidores públicos é instituído pela Lei nº 8.112/1990, que versa sobre o processo administrativo disciplinar a partir de seu artigo 143. No caso especificamente dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a regência é feita pela Lei Estadual nº 16.024/2008, que instituiu o estatuto a eles aplicável. Em seu bojo, o processo administrativo disciplinar é abordado a partir do artigo 182.

Nesse capítulo também foram relatados os deveres e responsabilidades tal qual disposto nas normas vigentes, sendo também descrito o regime infracional atualmente em vigor.

Já no bojo do segundo capítulo, introduziram-se considerações sobre o processo administrativo disciplinar, apresentando inicialmente aspectos gerais, destacando que este é espécie do processo administrativo que, no Brasil, é regido pela Lei nº 9.784/1999 no âmbito da Administração Pública Federal. Nessa oportunidade, foram apresentados, também, os princípios constitucionais aplicáveis a esse tipo de processo, evidenciando especificamente diretrizes pontuais que se relacionem com a instrução e com a decisão.

No terceiro capítulo, realizou-se breve abordagem sobre o regime disciplinar vigente, estabelecendo críticas quanto à feição de sistema inquisitório passível de

ser extraído da leitura das disposições que introduz. Foram, também, apresentadas as diferenças entre os sistemas processuais inquisitório e acusatório: enquanto no sistema inquisitório o julgador integra o processo como interessado no resultado da demanda, apresentando viés que o liga à noção de verdade real/material, o sistema acusatório contempla a existência de um acusador que se distingue do julgador no processo. Ou seja, as figuras do julgador e do acusador não se confundem, revelando a imparcialidade do julgador a partir dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos.

Nesse capítulo, versou-se, ainda, sobre as disposições que foram introduzidas no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil, em cujo texto proporcionou entendimento no sentido de se contemplar a aplicação subsidiária de suas normas também ao processo administrativo, principalmente no que tange às normas que buscam incrementar os direitos fundamentais, garantindo, com isso, a efetividade do processo.

De um modo geral, pode-se verificar que, no processo administrativo disciplinar, espécie do processo disciplinar, as tratativas a ele referentes estão disciplinadas, para os servidores públicos federais, na Lei nº 8.112/1990. Já para os funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a regulação é feita pela Lei Estadual nº 16.024/2008.

Diante disso, entende-se que a sistemática administrativa referente ao processo administrativo disciplinar dos funcionários do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, adotada nos termos da Lei Estadual nº 16.024/2008, é norteadada pelo princípio inquisitório, contrariando as disposições legais (Lei nº 8.112/1990) e constitucionais (Constituição Federal de 1988), que privilegiam institutos acusatórios, revelando-se, assim, verdadeira afronta aos princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, acredita-se que os objetivos do estudo tenham sido atingidos, bem como respondida a problemática evidenciada para a pesquisa. Para estudos futuros, sugere-se um aprofundamento na temática aqui proposta, com análise de julgados que se voltem à tratativa da questão aqui pontuada.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Prática de processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. **Processo disciplinar passo a passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Publicado no DOU de 17/03/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 19/04/1991.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Geral da União – CGU. **Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006**. Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Publicado no DOU de 31/05/2006. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_335\\_2006.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_335_2006.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF, **RE 434059**, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgado em: 07/05/2008, Publ. DJe 12/09/2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. **Súmula Vinculante nº 5**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. **Súmula 19**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2102>>. Acesso em: 19 out. 2017.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar**: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria geral do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALATESTA, Errico; MERLINO, Saverio. **Democracia ou anarquismo**: a célebre polêmica sobre as eleições, o parlamentarismo, a liberdade, o anarquismo e a ação revolucionária que apaixonou a Itália rebelde. Faro: Sotavento, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Revista Colunistas de Direito do Estado**, n. 104, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Processo administrativo**: princípios constitucionais e a Lei Federal n. 9.784/1999. São Paulo: Malheiros, 2000.

NERY JUNIOR., Nelson.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Publ. DOE nº 7875 de 19/12/2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. Mecanismos inquisitivos do Processo administrativo disciplinar federal (Lei Federal nº 8.112/1990). **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 274, p. 235-272, jan-abr. 2017.

ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.